



CURSO DE DIREITO

CAMILE CONCEIÇÃO ROCHA ARAUJO

**A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA EM INQUÉRITOS POLICIAIS DE HOMICÍDIOS:
PREJUÍZO À PRODUÇÃO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E À LIBERDADE
DE EXPRESSÃO DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO.**

**Sorriso/MT
2026**

CURSO DE DIREITO

CAMILE CONCEIÇÃO ROCHA ARAUJO

**A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA EM INQUÉRITOS POLICIAIS DE HOMICÍDIOS:
PREJUÍZO A PRODUÇÃO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E A LIBERDADE
DE EXPRESSÃO DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Avaliadora do
Departamento de Direito, da Faculdade de
Sorriso - FASIPE, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador(a): Railson Silva Barbosa

Sorriso/MT

2026

CAMILE CONCEIÇÃO ROCHA ARAUJO

**A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA EM INQUÉRITOS POLICIAIS DE HOMICÍDIOS:
PREJUÍZO A PRODUÇÃO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E A LIBERDADE
DE EXPRESSÃO DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO.**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito
- FASIPE, Faculdade de Sorriso como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Professor Orientador: Me. Railson Silva Barbosa
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito - FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito - FASIPE

ISIS SUERLEY PERNOMIAN
Departamento de Direito - FASIPE
Coordenador do Curso de Direito

DEDICATÓRIA

Dedico esta conquista primeiramente a Deus, pois foi por meio da Sua força e cuidado que consegui chegar até aqui. À minha família, que sempre esteve ao meu lado como base e apoio em todos os momentos, e aos meus amigos, que contribuíram de alguma forma durante essa caminhada. Dedico também à menina que um dia sonhou com este momento e à mulher que me tornei ao longo dessa trajetória. Obrigada por não desistir, mesmo diante das dificuldades.

AGRADECIMENTOS

- Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder força e sabedoria durante toda essa caminhada. À minha família, pelo apoio, incentivo e compreensão nos momentos mais difíceis, e a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta importante etapa da minha vida acadêmica.

EPÍGRAFE

A mídia é a entidade mais poderosa da Terra. Ela tem o poder de tornar inocentes culpados e culpados inocentes, e isso é poder.

Malcolm X

ARAUJO, Camile Conceição Rocha. A interferência da mídia em inquéritos policiais de homicídios: prejuízos à produção de elementos de informação e à liberdade de expressão dos veículos de comunicação. 2026. 44 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Sorriso - FASIPE

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a análise da interferência da mídia em inquéritos policiais de homicídios, especialmente no que se refere aos impactos da atuação da imprensa sobre a produção de elementos de informação, a preservação do sigilo investigativo. A pesquisa aborda a influência exercida pelos meios de comunicação na formação da opinião pública e na condução de casos criminais de grande repercussão, destacando a tensão existente entre o direito à informação e a necessidade de proteção das garantias fundamentais no âmbito da persecução penal. Foram examinados os conceitos e características do inquérito policial, bem como a distinção entre prova e elementos de informação, demonstrando que os elementos colhidos na fase investigativa possuem natureza limitada e necessitam de confirmação judicial para adquirirem valor probatório pleno. Em seguida, analisou-se o conflito entre o direito constitucional à informação e o sigilo do inquérito policial, evidenciando que a divulgação excessiva de informações pode comprometer diligências, influenciar testemunhas e favorecer julgamentos antecipados perante a sociedade. Também foram discutidos os limites constitucionais da liberdade de expressão e da publicidade jornalística, ressaltando-se que a liberdade de imprensa, embora indispensável ao Estado Democrático de Direito, não possui caráter absoluto e deve coexistir com a proteção da honra, da dignidade da pessoa humana e da eficiência das investigações criminais. O estudo examinou ainda a responsabilidade tanto da imprensa quanto das autoridades policiais na divulgação de informações relacionadas a investigações, observando os riscos decorrentes do sensacionalismo midiático, dos vazamentos indevidos e da chamada “condenação midiática”. Além disso, foi analisada a influência da mídia na produção dos elementos de informação durante o inquérito policial, demonstrando como a intensa exposição pública pode interferir na espontaneidade de testemunhos, na atuação dos peritos e no comportamento dos investigados. A pesquisa também abordou a concepção da mídia como “quarto poder”, em razão de sua capacidade de mobilizar a sociedade e influenciar debates institucionais e jurídicos. Por fim, foram estudados os casos Eloá Pimentel e Daniella Perez, que evidenciam os diferentes efeitos da atuação midiática no âmbito criminal. Enquanto no Caso Eloá a cobertura excessiva interferiu diretamente na condução da ocorrência policial e contribuiu para a espetacularização da tragédia, no Caso Daniella Perez a ampla repercussão midiática auxiliou na mobilização social, no avanço das investigações e na posterior alteração legislativa relacionada aos crimes hediondos.

PALAVRAS-CHAVE: elementos de informação; inquérito policial; liberdade de imprensa; mídia; sigilo investigativo.

ARAUJO, Camile Conceição Rocha. The Interference of the Media in Homicide Police Investigations: Harm to the Production of Informational Elements and to the Freedom of Expression of Media Outlets. 2026. 44 p. Course Completion Paper – Faculdade de Sorriso – FASIPE.

ABSTRACT

The present study aims to analyze media interference in police investigations involving homicide cases, especially with regard to the impacts of press activity on the production of informational elements and the preservation of investigative secrecy. The research examines the influence exerted by the media on the formation of public opinion and on the conduct of highly publicized criminal cases, highlighting the tension between the right to information and the need to protect fundamental guarantees within the scope of criminal prosecution. The concepts and characteristics of police investigations were examined, as well as the distinction between evidence and informational elements, demonstrating that the elements collected during the investigative phase possess limited nature and require judicial confirmation in order to acquire full evidentiary value. Subsequently, the conflict between the constitutional right to information and the confidentiality of police investigations was analyzed, showing that the excessive disclosure of information may compromise investigative procedures, influence witnesses, and encourage premature judgments by society. The constitutional limits of freedom of expression and journalistic publicity were also discussed, emphasizing that freedom of the press, although indispensable to the Democratic Rule of Law, is not absolute and must coexist with the protection of honor, human dignity, and the effectiveness of criminal investigations. The study further examined the responsibility of both the press and police authorities in the disclosure of information related to investigations, observing the risks arising from media sensationalism, improper leaks, and the so-called “media conviction.” In addition, the influence of the media on the production of informational elements during police investigations was analyzed, demonstrating how intense public exposure may interfere with the spontaneity of testimonies, the work of forensic experts, and the behavior of suspects. The research also addressed the conception of the media as a “fourth power,” due to its capacity to mobilize society and influence institutional and legal debates. Finally, the cases of Eloá Pimentel and Daniella Perez were studied, as they demonstrate the different effects of media activity in the criminal sphere. While in the Eloá Case the excessive media coverage directly interfered with the conduct of the police operation and contributed to the sensationalization of the tragedy, in the Daniella Perez Case the extensive media repercussion assisted in social mobilization, the advancement of investigations, and the subsequent legislative changes related to heinous crimes.

KEYWORDS: informational elements; police investigation; freedom of the press; media; investigative secrecy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
1.1 Justificativa.....	12
1.2 Problematização.....	13
1.3 Objetivos.....	14
1.3.1 Objetivo Geral	14
1.3.2 Objetivos Específicos	14
1.4 Metodologia	14
2.REVISÃO DE LITERATURA	16
2.1 O Inquérito Policial e a Distinção entre Prova e Elementos Informativos....	16
2.2 Direito à informação e o sigilo do inquérito policial	19
2.3 A liberdade de expressão e os limites da publicidade para a imprensa	21
2.4 Responsabilidade da imprensa e das autoridades policiais	24
2.5 A interferência da mídia na produção dos elementos de informação	27
2.6 A mídia como fator na investigação criminal	29
2.7 A influência da mídia no caso Eloá Pimentel.....	32
2.8 A influência da mídia no caso Daniella Perez.....	35
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	42

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a sociedade brasileira tem testemunhado o fortalecimento do papel da mídia na formação da opinião pública, especialmente em situações que envolvem crimes de grande repercussão nacional. A cobertura de homicídios, muitas vezes marcada por narrativas emocionais, não apenas causa comoção social, mas também pode influenciar o andamento das investigações policiais. Em algumas situações, a mídia contribui para acelerar a busca por justiça, em outras, pode atrapalhar o trabalho das autoridades.

A interferência midiática nos inquéritos policiais de homicídios merece ser analisada de forma crítica, pois não raras vezes o imediatismo da informação e a busca pela audiência entram em conflito com princípios fundamentais. Conforme destaca Luz (2020), a pressão midiática pode gerar investigações apressadas que desconsideram a amplitude da defesa e o devido processo legal, elementos indispensáveis à legitimidade da persecução penal.

Primeiramente, é incontestável que, em certas situações, a mídia atrapalha o trabalho policial. O Caso Eloá Pimentel, ocorrido em 13 de outubro de 2008, representa como a mídia pode atrapalhar em investigações criminais. Durante o sequestro, emissoras de televisão chegaram a interagir diretamente com o sequestrador ao vivo, prática que interferiu na condução da operação policial e foi amplamente criticada por especialistas. Segundo estudo Processo penal como espetáculo midiático: o caso Eloá Pimentel (2024), o episódio exemplifica a “espetacularização do processo penal”, na qual a liberdade de imprensa ultrapassou os limites constitucionais, colocando em risco tanto a segurança das vítimas quanto a autonomia das autoridades policiais.

Entretanto, nem sempre a exposição pública gera efeitos negativos. O Caso Daniella Perez, ocorrido no ano de 1992, exemplifica como a mídia pode atuar de forma construtiva, pois a imprensa contribuiu para acelerar as investigações e fortalecer a busca por justiça. A comoção provocada pelo assassinato da atriz mobilizou a sociedade e pressionou o legislativo. Graças à atuação intensa da imprensa e ao abaixo-assinado conduzido por sua mãe, Gloria Perez, com mais de 1,3 milhão de assinaturas, no dia 6 de setembro de 1994 foi promulgada a Lei

8.930/94, incorporando o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, uma resposta legislativa efetiva.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, regulamenta o acesso a informações públicas e estabelece que “a publicidade constitui preceito geral e o sigilo, exceção” (Brasil, 2011, art. 3º, I). Assim, o cidadão tem assegurado o direito de acesso a dados de interesse coletivo, inclusive sobre a atuação das autoridades policiais. No entanto, a divulgação indiscriminada de informações sigilosas em investigações criminais pode não apenas comprometer a obtenção de provas, como também expor indevidamente vítimas, investigados e testemunhas, afetando o curso do processo.

Ainda antes da Constituição de 1988, a Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, já buscava disciplinar o funcionamento da imprensa no Brasil, estabelecendo normas sobre responsabilidade de jornais e periódicos, especialmente em casos de abuso no exercício da liberdade de manifestação. Embora ultrapassada pela nova ordem constitucional, tal legislação evidencia que a preocupação em compatibilizar a liberdade de informação com a proteção de direitos individuais e da ordem pública não é recente, mas parte de um esforço histórico do legislador brasileiro.

Além disso, a relação entre mídia e investigação criminal também envolve debates acerca da distinção entre prova e elementos de informação produzidos no inquérito policial, da preservação do sigilo investigativo e dos limites constitucionais da liberdade de expressão e da publicidade jornalística. A intensa divulgação de informações sobre casos criminais pode interferir diretamente na produção dos elementos informativos, influenciar testemunhas, pressionar autoridades policiais e contribuir para a formação de julgamentos antecipados pela opinião pública. Nesse contexto, também se torna necessário refletir sobre a responsabilidade tanto da imprensa quanto das próprias autoridades policiais na divulgação de informações relacionadas às investigações, especialmente diante do crescimento das plataformas digitais e da velocidade com que notícias e especulações são propagadas na sociedade contemporânea.

A influência exercida pelos meios de comunicação em investigações criminais de grande repercussão fez com que a mídia passasse a ser frequentemente associada à ideia de “quarto poder”, em razão de sua capacidade de mobilizar a sociedade, direcionar debates públicos e influenciar decisões institucionais. Em

determinados casos, a ampla repercussão midiática contribui para o avanço das investigações e para mudanças legislativas relevantes; em outros, transforma a persecução penal em verdadeiro espetáculo midiático, comprometendo a investigação e a preservação dos direitos fundamentais dos envolvidos. Assim, compreender os impactos da atuação da imprensa sobre o inquérito policial exige analisar tanto os benefícios decorrentes da publicidade e da mobilização social quanto os prejuízos causados pela exposição excessiva e pela busca incessante por audiência.

É fundamental refletir sobre a tensão existente: de um lado, o direito à informação e à liberdade de imprensa, de outro, a proteção à investigação criminal. Além disso, não podemos ignorar que quando a mídia acompanha casos de homicídio de forma exagerada, isso também acaba influenciando a sociedade como um todo. A forma como as notícias são mostradas pode reforçar preconceitos, espalhar medo e até mesmo criar uma pressão por punições rápidas, que nem sempre respeitam os direitos garantidos pela Constituição.

Dessa forma, este trabalho tem como objetivo analisar até que ponto a interferência da mídia em inquéritos de homicídio pode prejudicar ou ajudar nas investigações. Para isso, serão estudados casos que ganharam grande repercussão, como o de Eloá Pimentel, em que a atuação da imprensa acabou atrapalhando, e o de Daniella Perez, em que a mídia contribuiu de forma positiva. A ideia é mostrar os dois lados dessa relação e refletir sobre a importância de encontrar um equilíbrio entre o direito à informação e a proteção da investigação, para que a justiça aconteça de forma mais justa e imparcial.

1.1 Justificativa

O tema “A interferência da mídia em inquéritos policiais de homicídios: prejuízos à produção de elementos de informação e à liberdade de expressão dos veículos de comunicação” ganha relevância diante do atual cenário de intensa circulação de informações, sobretudo nas redes sociais. A forma como a mídia noticia investigações criminais muitas vezes ultrapassa a simples divulgação dos fatos, passando a influenciar a interpretação da sociedade e, em certos casos, até o próprio rumo da apuração. Esse fenômeno levanta questões sérias sobre a qualidade e a legitimidade dos elementos de informação produzidos em um inquérito, bem como

sobre a liberdade de expressão dos meios de comunicação, que, ao priorizarem audiência, podem comprometer a narrativa dos fatos.

Sob o ponto de vista jurídico, o estudo é essencial porque envolve diretamente a aplicação de princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência, o devido processo legal e a proteção da dignidade da pessoa humana. A análise crítica da atuação midiática permite avaliar até que ponto a liberdade de imprensa pode ser exercida sem ultrapassar os limites impostos pela Constituição e sem gerar prejuízos ao processo penal. Além disso, o debate acadêmico se torna necessário para compreender como o Direito deve responder a esse novo contexto, em que a mídia digital potencializa a propagação de informações e expõe, em tempo real, fatos que ainda estão em fase de apuração.

Do ponto de vista social, a pesquisa também se justifica pela necessidade de discutir os riscos da chamada “condenação midiática”, na qual suspeitos e investigados são julgados e condenados pela opinião pública antes mesmo da conclusão do inquérito. Esse fenômeno, além de violar garantias individuais, pode comprometer a credibilidade da investigação e gerar danos irreparáveis à imagem dos envolvidos.

Assim, estudar esse tema é importante não apenas para compreender a relação entre mídia e investigação criminal, mas também para propor reflexões críticas sobre como equilibrar dois valores igualmente relevantes: o direito coletivo à informação e a proteção dos direitos fundamentais durante a investigação criminal. Ao trazer essa discussão para o campo acadêmico e jurídico, busca-se oferecer subsídios para pensar soluções que fortaleçam tanto a atividade jornalística quanto a efetividade das investigações.

1.2 Problemática

Nos casos de homicídios que ganham destaque na imprensa, é comum que a mídia ultrapasse o papel de apenas informar e acabe influenciando a forma como a sociedade e até mesmo as autoridades policiais enxergam o crime. Essa visibilidade intensa pode gerar efeitos negativos, como a quebra do sigilo das investigações, a contaminação de provas e até a pressão para que a polícia atue de maneira rápida, muitas vezes em detrimento da imparcialidade e do devido processo legal. Nesse

sentido, a cobertura midiática pode, em alguns momentos, prejudicar o trabalho técnico da investigação.

Por outro lado, não se pode negar que a mídia também exerce um papel relevante em determinadas situações. Ao dar visibilidade a um crime, ela pode mobilizar a sociedade, cobrar respostas do Estado e, em alguns casos, até contribuir para mudanças legislativas ou para o avanço das diligências. Assim, a atuação da imprensa não é apenas negativa, mas pode assumir um caráter positivo, dependendo de como se dá a cobertura jornalística e de quais limites são respeitados.

Diante desse contexto, surge o questionamento central que orienta esta pesquisa: de que forma a interferência da mídia em inquéritos policiais de homicídios pode prejudicar a produção de elementos de informação e o desenvolvimento das investigações, e em que medida também pode contribuir para o avanço das apurações?

1.3 Objetivos

1.3.1 Geral

Analisar de que forma a interferência da mídia em inquéritos policiais de homicídios pode afetar a produção de elementos de informação e o desenvolvimento das investigações, verificando em que medida essa atuação contribui ou prejudica o desenvolvimento regular das diligências policiais.

1.3.2 Específicos

1. Analisar a influência da mídia na preservação do sigilo e na coleta de elementos de informação durante inquéritos policiais de homicídios.
2. Examinar casos concretos de grande repercussão em que a cobertura midiática afetou positiva ou negativamente as investigações policiais.
3. Investigar até que ponto a pressão da opinião pública moldada pela mídia influencia as decisões da autoridade policial.
4. Avaliar os limites constitucionais e legais da atuação da imprensa em face da necessidade de proteção da investigação criminal.

1.4 Metodologia da Pesquisa

Este trabalho será desenvolvido com base em pesquisa qualitativa e bibliográfica, tendo como objeto de análise a doutrina, a legislação e casos concretos de repercussão nacional. O método adotado é o dedutivo, partindo-se da análise das normas jurídicas, especialmente do Código de Processo Penal e da Constituição Federal, para em seguida verificar sua aplicação prática à luz da jurisprudência e da atuação da imprensa em situações reais.

As principais fontes utilizadas serão livros de Direito Processual Penal, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, bem como decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal relacionadas à liberdade de imprensa, ao sigilo do inquérito policial e à responsabilidade da mídia. Além disso, serão examinadas reportagens jornalísticas sobre casos de grande impacto.

A coleta de dados será realizada por meio da leitura crítica e análise de obras doutrinárias, artigos acadêmicos, legislação pertinente e matérias jornalísticas, complementada pela consulta a julgados dos tribunais superiores.

A análise dos dados será feita em caráter crítico-comparativo, observando em que medida a interferência da mídia pode prejudicar a produção de elementos de informação no inquérito policial e o desenvolvimento das investigações, mas também em que medida pode contribuir para avanços legislativos ou para a aceleração das apurações.

2. REVISÃO DE LITERATURA

A crescente atuação da mídia na cobertura de casos criminais tem provocado importantes debates acerca dos limites da liberdade de imprensa e dos impactos da exposição midiática sobre a investigação criminal. Em uma sociedade marcada pela rápida circulação de informações, crimes de grande repercussão passam a ser acompanhados em tempo real pela população, fazendo com que a imprensa exerça forte influência na formação da opinião pública e, muitas vezes, no próprio andamento das investigações. Nesse cenário, torna-se necessário refletir sobre a relação entre o direito à informação e a necessidade de preservação do sigilo investigativo, especialmente durante a fase do inquérito policial.

A investigação criminal possui papel fundamental na apuração da infração penal e na identificação de sua autoria, sendo responsável pela coleta de elementos de informação que servirão de base para a atuação do Ministério Público e para a futura ação penal. Contudo, a intensa exposição de investigações pela mídia pode comprometer a produção desses elementos, influenciando testemunhas, pressionando autoridades policiais e contribuindo para a criação de julgamentos antecipados perante a sociedade. Além disso, a ampla divulgação de informações relacionadas a casos criminais levanta discussões sobre os limites da publicidade jornalística, a responsabilidade da imprensa e das autoridades policiais, bem como os reflexos da chamada “condenação midiática” sobre os direitos fundamentais dos investigados.

2.1 O Inquérito Policial e a Distinção entre Prova e Elementos Informativos

O inquérito policial é um procedimento administrativo realizado pela autoridade policial com o objetivo de apurar a existência de uma infração penal e identificar possíveis autores do fato criminoso. Trata-se de uma fase preliminar da persecução penal, cuja principal finalidade é reunir informações que auxiliem o Ministério Público a decidir se existem elementos suficientes para oferecer denúncia ou se o caso deve ser arquivado. Portanto, o inquérito não possui caráter condenatório, já que sua

função não é aplicar pena, mas sim buscar elementos que permitam esclarecer os fatos investigados.

Entre as principais características do inquérito policial estão a inquisitorialidade, a oficialidade, a discricionariedade e o sigilo. A inquisitorialidade decorre da ausência de contraditório pleno nessa fase, uma vez que a investigação é conduzida pela autoridade policial sem a participação direta do juiz. A oficialidade significa que cabe ao Estado, por meio da polícia judiciária, promover a investigação criminal. Já a discricionariedade permite que a autoridade policial determine quais diligências são mais adequadas para a elucidação do fato, sempre respeitando os limites impostos pela lei. Além disso, o sigilo é um aspecto essencial para garantir a eficácia das investigações e preservar tanto os direitos do investigado quanto a segurança das vítimas e testemunhas.

No âmbito legal, o inquérito policial encontra disciplina nos artigos 4º ao 23 do Código de Processo Penal. O artigo 4º define expressamente a finalidade da atividade investigativa ao estabelecer que: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” (Brasil. Lei n. 3.689, de 1941, art. 4º). Da mesma forma, o artigo 20 evidencia a relevância do sigilo durante a investigação ao prever que: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (Brasil. Lei n. 3.689, de 1941, art. 20). Ademais, o artigo 6º do mesmo diploma legal estabelece uma série de diligências indispensáveis à apuração da infração penal, tais como a preservação do local do crime, a apreensão de objetos relacionados ao delito e a oitiva de testemunhas.

No que diz respeito ao conteúdo produzido durante a fase investigativa, torna-se imprescindível distinguir os conceitos de prova e elemento de informação. A prova é aquela produzida perante o Poder Judiciário, sob a observância do contraditório e da ampla defesa, possuindo a finalidade de formar a convicção do magistrado. Em contrapartida, os elementos de informação são colhidos no curso do inquérito policial, sem a presença do contraditório formal, servindo como suporte inicial para a atuação do Ministério Público e para o desenvolvimento da investigação criminal.

Entretanto, o artigo 155 do Código de Processo Penal prevê exceções à necessidade de confirmação judicial dos elementos produzidos no inquérito policial: as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. As cautelares são produzidas com

urgência para evitar o desaparecimento da prova, como interceptações telefônicas e buscas e apreensões. As não repetíveis não podem ser refeitas em juízo, como perícias no local do crime ou exame de corpo de delito. Já as antecipadas são produzidas antes do momento processual adequado, mediante contraditório e participação das partes, como na oitiva de testemunha em risco de morte. Dessa forma, embora os elementos informativos produzidos no inquérito policial possuam, em regra, natureza limitada, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas apresentam valor probatório diferenciado, podendo ser utilizadas pelo magistrado na formação de sua convicção, mesmo quando produzidas ainda na fase investigativa.

A doutrina majoritária sustenta que os elementos de informação, isoladamente, não podem servir como fundamento exclusivo para uma condenação penal, justamente em razão da ausência de contraditório em sua produção. Dessa maneira, confissões, laudos periciais, depoimentos testemunhais e demais registros produzidos durante a investigação podem embasar a acusação inicial, porém necessitam ser confirmados em juízo para adquirirem natureza probatória. Nesse contexto, os elementos de informação possuem grande relevância na fase pré-processual, entretanto apenas a prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apresenta validade plena para sustentar uma sentença condenatória.

As distinções entre prova e elemento de informação produzem reflexos diretos no âmbito processual penal. A prova judicializada, formada por depoimentos testemunhais, perícias técnicas e documentos submetidos ao contraditório, possui eficácia plena para fundamentar decisões judiciais. Já os elementos de informação possuem natureza preparatória, funcionando como suporte para o oferecimento da denúncia, para a decretação de medidas cautelares e até mesmo para auxiliar a atuação defensiva. Contudo, tais elementos não substituem a indispensável produção probatória em audiência, exigida para assegurar a legitimidade da decisão judicial e a observância das garantias constitucionais do devido processo legal.

A correta distinção entre prova e elemento de informação assume especial relevância quando se analisa a influência da mídia sobre as investigações criminais. Em situações de grande repercussão, informações produzidas durante o inquérito policial frequentemente são divulgadas pelos meios de comunicação e passam a ser interpretadas pela sociedade como se representassem provas definitivas da autoria delitiva. Entretanto, muitos desses elementos ainda dependem de confirmação judicial

e estão sujeitos a complementações ou até mesmo à sua posterior invalidação. Por essa razão, a divulgação precipitada de informações extraídas da investigação pode gerar percepções equivocadas acerca da responsabilidade criminal do investigado, contribuindo para julgamentos antecipados e para a formação de uma opinião pública baseada em elementos ainda não submetidos ao contraditório.

2.2 Direito à informação e o sigilo do inquérito policial

O direito à informação, previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelece que: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988, art. 5º, XIV). Trata-se de uma garantia fundamental indispensável ao regime democrático, especialmente em uma sociedade marcada pela ampla circulação de notícias e pelo fortalecimento dos meios de comunicação. Entretanto, embora seja um direito constitucionalmente assegurado, o acesso à informação não possui caráter absoluto. Em muitos casos, a imprensa interpreta esse direito de maneira ampla e irrestrita, como se qualquer fato de interesse público pudesse ser divulgado sem limitações. Contudo, quando exercido sem cautela e sem observância aos demais direitos fundamentais, o direito à informação pode acabar comprometendo a própria efetividade da investigação criminal.

O Código de Processo Penal, atento a essa necessidade de equilíbrio entre publicidade e preservação da investigação, dispõe em seu artigo 20 que: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (Brasil. Lei n.3.689, de 1941. art. 20). Ao estabelecer essa previsão legal, o legislador reconhece que a divulgação indiscriminada de informações pode colocar em risco a finalidade do inquérito policial.

A exposição excessiva de investigações pela mídia pode provocar julgamentos antecipados, pressionar autoridades policiais e influenciar testemunhas, comprometendo a qualidade e a confiabilidade dos elementos de informação produzidos durante as diligências. Não raras vezes, casos criminais de grande repercussão passam a ser tratados como verdadeiros espetáculos midiáticos, nos quais a narrativa construída pela imprensa acaba se sobrepondo à própria narrativa jurídica.

Nesse cenário, destaca-se também a importância da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, que assegura ao defensor do investigado o direito de

acesso aos elementos de prova já documentados no inquérito policial e necessários ao exercício da defesa. A referida súmula garante que o advogado possa consultar amplamente as provas já formalizadas pela polícia judiciária, desde que sejam relevantes para a atuação defensiva. Todavia, esse acesso não elimina a necessidade de preservação do sigilo quanto às diligências ainda em andamento, justamente para evitar que a divulgação prematura das informações comprometa o resultado da investigação.

Assim, a Súmula Vinculante nº 14 busca harmonizar o direito constitucional à ampla defesa com a necessidade de resguardar determinados atos investigativos, em conformidade com o artigo 20 do Código de Processo Penal. Dessa forma, reforça-se a ideia de que o sigilo não pode ser utilizado de maneira abusiva para restringir garantias fundamentais, devendo ser aplicado de forma proporcional e adequada às particularidades de cada caso concreto.

Fernando da Costa Tourinho Filho, ao analisar a questão, é enfático ao afirmar que não existe investigação criminal sem sigilo. Para ele:

Não se concebe investigação sem sigilação. Sem o sigilo, muitas e muitas vezes o indicado procuraria criar obstáculos às investigações, escondendo produtos ou instrumentos do crime, afugentando testemunhas e, até, fugindo à ação policial. Embora não se trate de regra absoluta, como se entrevê da leitura do artigo 20, deve a autoridade policial empreender as investigações sem alarde, em absoluto sigilo, para evitar que a divulgação do fato criminoso possa levar desassossego à comunidade. E assim deve proceder para que a investigação não seja prejudicada. Outras vezes o sigilo é mantido visando amparar e resguardar a sociedade, vale dizer, a paz social. (Tourinho Filho, 2009, p.49)

A observação feita por Tourinho Filho permanece extremamente atual, sobretudo diante do crescente fenômeno da espetacularização das investigações criminais. A exposição excessiva promovida pela mídia não apenas compromete a produção de elementos de informação, mas também contribui para a formação de versões parciais dos fatos e para a criação de um ambiente de prejulgamento social.

Em muitos casos, o investigado acaba sendo condenado pela opinião pública antes mesmo da formalização da acusação ou da produção das provas em juízo. Nesse sentido, o sigilo investigativo não deve ser interpretado como privilégio das autoridades policiais ou como instrumento de censura à imprensa, mas sim como uma garantia necessária à eficiência da investigação criminal e à preservação da própria estabilidade social.

A preservação do sigilo investigativo também se mostra relevante para garantir a efetividade de medidas cautelares eventualmente necessárias ao esclarecimento dos fatos. Diligências como buscas e apreensões, interceptações telefônicas e quebras de sigilo dependem, muitas vezes, da discricionariedade das autoridades para alcançarem seus objetivos. A divulgação antecipada dessas medidas pode comprometer sua eficácia e permitir que investigados adotem estratégias destinadas a ocultar provas ou dificultar a atuação estatal.

Diante disso, percebe-se que o conflito entre o direito à informação e o dever de sigilo deve ser solucionado por meio da ponderação entre os direitos envolvidos. Quando a ampla divulgação de informações coloca em risco o andamento das diligências, a segurança de vítimas e testemunhas ou a própria investigação, deve prevalecer o interesse coletivo na realização de uma persecução penal justa e eficiente. Assim, a limitação temporária do acesso da imprensa a determinadas informações não representa afronta à liberdade de informação, mas sim medida necessária para resguardar o sigilo das investigações e garantir a efetividade da atuação estatal na busca pela verdade dos fatos.

2.3 A liberdade de expressão e os limites da publicidade para a imprensa

A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa constituem direitos fundamentais indispensáveis ao Estado Democrático de Direito, estando asseguradas pela Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, ao buscar garantir a livre manifestação do pensamento e a circulação de informações, estabeleceu no artigo 5º, inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988, art. 5º, IV). Além disso, o artigo 220 da Constituição Federal dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição, vedando expressamente a censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988, art. 220).

A proteção constitucional conferida à liberdade de imprensa possui grande relevância social, principalmente porque garante à população o acesso à informação e possibilita a fiscalização das atividades estatais. Em uma sociedade democrática, a atuação da imprensa exerce papel fundamental na formação da opinião pública e no debate de temas de interesse coletivo. Contudo, embora possua elevada importância

constitucional, a liberdade de expressão não pode ser compreendida como um direito absoluto ou ilimitado.

Assim como os demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, a liberdade de imprensa encontra limites quando entra em conflito com outros direitos igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, como a honra, a intimidade, a imagem, a dignidade da pessoa humana e a própria eficiência das investigações criminais. Dessa maneira, o exercício da atividade jornalística deve ocorrer de forma responsável, respeitando os direitos individuais e evitando excessos que possam comprometer a credibilidade das investigações ou gerar prejuízos irreparáveis às pessoas envolvidas.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal reconhece a necessidade de estabelecer limites à publicidade em determinadas situações. O artigo 5º, inciso LX, prevê que: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988, art. 5º, LX). Tal previsão demonstra que a publicidade dos atos relacionados à persecução penal não é absoluta, podendo sofrer restrições sempre que a exposição excessiva colocar em risco direitos fundamentais ou comprometer interesses relevantes da sociedade.

No âmbito das investigações criminais, especialmente nos casos de homicídios de grande repercussão, a divulgação precipitada de informações pela imprensa pode produzir consequências negativas significativas. A cobertura midiática excessiva pode influenciar testemunhas, pressionar autoridades policiais, estimular julgamentos antecipados e até comprometer a coleta de elementos de informação. Em muitos casos, a intensa exposição do fato transforma o procedimento investigativo em espetáculo midiático, criando narrativas paralelas que antecedem qualquer decisão judicial e interferem diretamente na percepção social acerca da culpa do investigado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.075.412 (Tema 995 da Repercussão Geral), fixou balizas essenciais para compreender os limites da atuação da imprensa. A Corte reafirmou que não há espaço para censura prévia, mas que a liberdade de imprensa deve ser exercida sob o binômio liberdade com responsabilidade. A tese firmada estabelece que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.
LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO-DEVER DE INFORMAR.
REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA . RESPONSABILIDADE ADMITIDA NA

ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 . A responsabilização civil de veículo de imprensa pela publicação de declarações feitas por outra pessoa em uma entrevista prejudica gravemente a contribuição da imprensa para a discussão de questões de interesse público. 2. Exigir que os jornalistas se distanciem sistemática e formalmente do conteúdo de uma declaração que possa difamar ou prejudicar uma terceira parte não é conciliável com o papel da imprensa de fornecer informações sobre eventos atuais, opiniões e ideias. 3 . Caso não seja feita declaração de isenção de responsabilidade (disclaimer), pode haver ofensa a direito da personalidade por meio de publicação, realizada em 1993, de entrevista de político anti-comunista na qual se imputa falsamente a prática de ato de terrorismo, ocorrido em 1966, a pessoa formalmente exonerada pela justiça brasileira há mais de 13 anos. Tese de julgamento fixada após debates na sessão de julgamento: “1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais . Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”.

(STF - RE: 1075412 PE, Relator.: Min . MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024)

A decisão do Supremo Tribunal Federal evidencia que a liberdade de imprensa deve coexistir com o dever de responsabilidade na divulgação de informações. A vedação à censura prévia não impede a responsabilização posterior do veículo de comunicação quando houver divulgação negligente, abusiva ou ofensiva aos direitos da personalidade. Além disso, o entendimento firmado pela Corte reforça a necessidade de verificação da veracidade das informações antes de sua divulgação, especialmente em matérias relacionadas a investigações criminais.

Em casos de homicídio, o respeito aos limites da publicidade torna-se ainda mais delicado, pois a ampla exposição midiática pode enfraquecer o desenvolvimento das investigações e comprometer a credibilidade das instituições responsáveis pela persecução penal. A construção antecipada de narrativas pela imprensa frequentemente influencia a opinião pública e contribui para a chamada “condenação midiática”, fenômeno em que o investigado passa a ser tratado como culpado antes mesmo da conclusão do inquérito ou da produção das provas em juízo.

A responsabilidade social da imprensa torna-se ainda mais relevante diante da facilidade de disseminação de conteúdos proporcionada pelas plataformas digitais. Informações divulgadas por veículos de comunicação podem ser rapidamente compartilhadas e reproduzidas por milhares de usuários, ampliando seus efeitos sobre a opinião pública. Por essa razão, o dever de verificação das informações e o compromisso com a veracidade dos fatos assumem papel essencial na prevenção de danos à honra, à imagem e à dignidade das pessoas envolvidas em investigações criminais. Além disso, a velocidade de propagação das notícias no ambiente digital dificulta a correção de informações equivocadas, fazendo com que versões imprecisas ou incompletas dos fatos permaneçam circulando mesmo após eventual esclarecimento oficial.

Dessa forma, embora a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa sejam pilares fundamentais da democracia, seu exercício deve ocorrer em equilíbrio com os demais direitos constitucionais. A atuação da imprensa precisa respeitar os limites impostos pela proteção da dignidade humana, pela preservação da investigação criminal e pelo próprio interesse social, evitando que a busca pela informação ultrapasse os parâmetros éticos e jurídicos estabelecidos pelo ordenamento brasileiro.

2.4 Responsabilidade da imprensa e das autoridades policiais

A divulgação de informações relacionadas a investigações criminais exige cautela, equilíbrio e responsabilidade tanto das autoridades policiais quanto da imprensa. Ambos desempenham funções relevantes dentro do Estado Democrático de Direito e exercem influência direta sobre a forma como a sociedade compreende os fatos investigados. Contudo, apesar da importância de suas atuações, é necessário que cada um observe os limites legais e constitucionais impostos pelo ordenamento jurídico, evitando que a busca pela informação comprometa a efetividade da investigação criminal e os direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

No âmbito das autoridades policiais, a responsabilidade está diretamente ligada à condução imparcial e técnica do inquérito policial. A investigação criminal deve ocorrer de maneira isenta, sem interferências externas e sem exposição desnecessária de investigados, vítimas ou testemunhas. Nesse sentido, entrevistas coletivas precipitadas, manifestações públicas acerca da culpa de suspeitos antes da conclusão das diligências e o vazamento de informações sigilosas acabam

contrariando a própria finalidade do inquérito policial, além de comprometerem a credibilidade da investigação.

A Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, estabelece limites à atuação dos agentes públicos durante a persecução penal. O artigo 38 prevê que constitui abuso de autoridade: “Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretende produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado” (BRASIL, 2019, art. 38). A previsão legal demonstra que o agente público possui responsabilidade jurídica pela divulgação indevida de informações sigilosas, especialmente quando essa exposição atinge direitos fundamentais ligados à honra, à intimidade e à imagem das pessoas envolvidas na investigação.

Dessa forma, a comunicação oficial realizada pelas autoridades policiais deve ocorrer de maneira restrita, objetiva e responsável, limitando-se às informações estritamente necessárias ao interesse público. O excesso de exposição midiática promovido pelos próprios órgãos investigativos pode gerar prejulgamentos sociais, enfraquecer o desenvolvimento das investigações e até influenciar a futura produção probatória no processo penal.

Por outro lado, a imprensa também possui relevante responsabilidade na divulgação de informações relacionadas a crimes e investigações. O exercício da atividade jornalística deve ocorrer de forma ética e comprometida com a veracidade dos fatos, evitando transformar meras suspeitas em condenações antecipadas perante a opinião pública. Em muitos casos, a busca por audiência e repercussão acaba incentivando abordagens sensacionalistas, que expõem investigados de maneira excessiva e contribuem para a chamada “condenação midiática”.

A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de expressão e de imprensa, também prevê mecanismos de responsabilização pelos abusos eventualmente praticados. O artigo 5º, inciso V, estabelece o direito de resposta proporcional ao agravo, além da possibilidade de indenização por danos materiais, morais ou à imagem (BRASIL, 1988, art. 5º, V). Isso demonstra que a liberdade de informar não afasta a responsabilidade civil decorrente da divulgação indevida de informações falsas, ofensivas ou prejudiciais à honra das pessoas envolvidas.

Além disso, o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, também estabelece parâmetros relacionados à responsabilização pela divulgação de conteúdos no ambiente digital. O referido diploma legal dispõe que:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil. Lei n.12.965, de 2014)

A previsão contida no Marco Civil da Internet evidencia que, embora a liberdade de expressão seja amplamente protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, ela não possui caráter absoluto. A divulgação de conteúdos ofensivos, falsos ou capazes de causar danos à honra e à imagem de terceiros pode gerar responsabilização posterior, principalmente quando não houver cautela na verificação das informações divulgadas.

A cooperação institucional entre imprensa e autoridades públicas também constitui importante mecanismo para evitar conflitos entre o direito à informação e a necessidade de preservação das investigações. A divulgação de informações oficiais por canais adequados contribui para reduzir especulações, evitar a propagação de notícias falsas e promover maior transparência na atuação estatal. Quando existe uma comunicação clara e responsável por parte das autoridades, diminui-se o espaço para interpretações equivocadas e para a circulação de informações não confirmadas. Ao mesmo tempo, a atuação ética da imprensa permite que a sociedade seja informada sobre fatos de interesse público sem comprometer o andamento das diligências investigativas ou os direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

Nesse contexto, percebe-se que tanto as autoridades policiais quanto os veículos de comunicação possuem deveres essenciais relacionados à preservação da justiça e dos direitos fundamentais. Enquanto a polícia deve evitar vazamentos indevidos e manifestações públicas que prejudiquem a investigação, a imprensa deve atuar com responsabilidade social, observando critérios mínimos de verificação dos fatos e respeitando os limites impostos pela dignidade da pessoa humana e pelo devido processo legal.

Portanto, a atuação equilibrada entre imprensa e autoridades policiais é indispensável para garantir a credibilidade da investigação criminal e a efetividade da persecução penal. Quando cada um exerce sua função dentro dos parâmetros legais e éticos estabelecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, torna-se

possível conciliar o direito à informação com torna-se possível conciliar o direito à informação com a preservação do sigilo investigativo e a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

2.5 A interferência da mídia na produção dos elementos de informação

A fase do inquérito policial possui como principal finalidade a coleta de elementos de informação capazes de subsidiar a atuação do Ministério Público e orientar a persecução penal. Trata-se de uma etapa preliminar da investigação criminal, destinada à reconstrução dos fatos e à identificação da autoria delitiva, sem que haja, nesse momento, a produção de prova em sentido estrito. Contudo, a intensa atuação da mídia em casos de grande repercussão pode interferir diretamente na formação desses elementos informativos, comprometendo sua confiabilidade e prejudicando a própria finalidade da investigação.

A divulgação excessiva de informações relacionadas ao caso investigado frequentemente gera impactos negativos sobre a espontaneidade e a autenticidade dos elementos colhidos pela autoridade policial. Em muitas situações, a cobertura midiática sensacionalista cria versões antecipadas dos fatos, influenciando não apenas a opinião pública, mas também as pessoas diretamente envolvidas na investigação. Dessa forma, o inquérito policial deixa de ocorrer em ambiente de discricção e cautela para se desenvolver sob intensa pressão social e exposição pública.

Um dos aspectos mais sensíveis dessa interferência está relacionado aos depoimentos testemunhais. A ampla divulgação de detalhes do caso pela imprensa pode influenciar testemunhas, fazendo com que adaptem suas versões aos fatos previamente divulgados pelos meios de comunicação. Isso compromete a espontaneidade do relato e enfraquece a credibilidade das informações prestadas à autoridade policial. Além disso, o receio de exposição pública, críticas sociais ou represálias pode levar determinadas testemunhas a omitirem informações relevantes ou até alterarem seus depoimentos como forma de autoproteção.

Outro ponto de vulnerabilidade refere-se às declarações prestadas pelos próprios investigados. Em investigações de grande repercussão midiática, a pressão exercida pela opinião pública pode induzir o suspeito a prestar declarações precipitadas, contraditórias ou até mesmo falsas. Muitas vezes, o investigado busca

reduzir a exposição negativa perante a sociedade ou responder às expectativas criadas pela cobertura jornalística, circunstâncias que comprometem a confiabilidade das informações produzidas durante o inquérito policial.

As perícias e os laudos técnicos também podem sofrer impactos decorrentes da divulgação excessiva de informações sobre o caso investigado. A exposição antecipada de detalhes da investigação pode favorecer a manipulação de vestígios, dificultar a preservação do local do crime e até estimular a criação de versões paralelas dos fatos. Em consequência disso, os elementos técnicos produzidos pelos peritos podem perder parte de sua eficácia como instrumentos confiáveis de reconstrução da dinâmica criminosa.

Nesse contexto, é importante destacar o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Brasil, 1941, art. 155).

A previsão legal demonstra que os elementos de informação produzidos no inquérito policial possuem natureza limitada, justamente porque são colhidos sem a presença do contraditório judicial. Contudo, quando esses elementos já chegam fragilizados ao processo em razão da interferência midiática, toda a persecução penal pode ser comprometida. A influência externa sobre testemunhos, declarações e diligências investigativas dificulta a futura produção probatória em juízo e pode resultar em provas insuficientes ou inconsistentes para sustentar uma condenação criminal legítima.

Além disso, a atuação excessiva da mídia durante a investigação contribui para a formação de pré-julgamentos sociais, criando um ambiente em que a opinião pública passa a pressionar por respostas rápidas das autoridades policiais. Esse cenário favorece a adoção de medidas precipitadas, compromete o desenvolvimento da investigação e enfraquece a busca pela verdade real, que deve orientar toda a atividade persecutória estatal.

Outro aspecto relevante refere-se ao impacto psicológico causado pela intensa exposição midiática dos casos criminais. Vítimas, familiares, testemunhas e investigados frequentemente passam a conviver com elevados níveis de pressão emocional decorrentes da repercussão pública dos fatos. Esse contexto pode

influenciar comportamentos, comprometer a espontaneidade das declarações prestadas durante a investigação e dificultar a obtenção de informações precisas pela autoridade policial.

Dessa forma, a interferência midiática na fase investigativa não representa apenas uma violação ao sigilo do inquérito policial, mas configura um risco concreto à integridade dos elementos de informação produzidos ao longo da investigação. Quando a exposição pública interfere na espontaneidade dos depoimentos, na atuação técnica dos peritos e no comportamento dos investigados, a confiabilidade dos elementos informativos é reduzida, prejudicando não apenas a investigação criminal, mas também a efetividade da justiça e a garantia de um processo penal verdadeiramente imparcial.

2.6 A mídia como fator na investigação criminal

O avanço dos meios de comunicação e o fortalecimento das plataformas digitais ampliaram significativamente o alcance da mídia na sociedade contemporânea. Atualmente, notícias e informações circulam em velocidade instantânea, alcançando milhões de pessoas em poucos minutos e influenciando diretamente a formação da opinião pública. Em razão desse elevado poder de influência social, a imprensa passou a ser frequentemente associada à ideia de “quarto poder”, expressão utilizada para demonstrar a capacidade dos meios de comunicação de interferirem em debates políticos, sociais e jurídicos.

Sobre essa concepção, Michael Souza afirma:

Quarto Poder é uma expressão comumente utilizada para descrever como o jornalismo e os meios de comunicação podem exercer poderosa influência na sociedade. O termo é assim chamado por referência aos Três Poderes existentes em um Estado Democrático: o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Geralmente é utilizado para descrever como a imprensa atua na sociedade através das notícias e entretenimento de todos os tipos e que são levadas ao grande público (hoje, de diversas formas e meios possíveis), com temas desde política, eleições, debates importantes para a sociedade, acontecimentos, descobertas e inovações, moda e saúde. (SOUZA, 2021).

A noção de mídia como “quarto poder” revela que os meios de comunicação ultrapassaram a simples função de transmitir informações, passando a exercer influência concreta sobre comportamentos sociais, debates públicos e até decisões institucionais. Em muitos casos, a repercussão midiática de determinados fatos gera

forte mobilização popular, pressionando autoridades públicas e criando expectativas sociais acerca da atuação estatal. No âmbito criminal, essa influência torna-se ainda mais perceptível em investigações de grande repercussão, nas quais a cobertura jornalística frequentemente acompanha e comenta cada etapa do procedimento investigativo.

Nesse contexto, destaca-se o fenômeno da criminologia midiática, expressão utilizada para evidenciar a forma como os meios de comunicação influenciam a construção social da criminalidade, especialmente por meio da produção e intensificação do medo coletivo. A cobertura reiterada e sensacionalista de crimes violentos não apenas informa, mas também contribui para a formação de uma percepção distorcida da realidade, na qual a violência passa a ser compreendida como um fenômeno constante, generalizado e iminente.

A exposição excessiva de práticas criminosas, frequentemente acompanhada de elementos dramáticos e linguagem alarmista, favorece a criação de um ambiente de insegurança permanente. Nesse cenário, a criminalidade deixa de ser percebida de maneira racional e contextualizada, passando a ocupar um espaço central no imaginário social. Como consequência, a população tende a acreditar que está continuamente sob ameaça, ainda que os dados concretos nem sempre sustentem tal percepção.

Eugenio Raúl Zaffaroni observa que a criminologia midiática atua por meio da criação de estereótipos e da exploração emocional da violência. Sobre o tema, o autor afirma:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos, que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. Os eles da criminologia midiática incomodam, impedem que se durma com portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos nossos problemas. (ZAFFARONI, 2013, p. 201).

Ainda sobre os efeitos produzidos pela criminologia midiática, Zaffaroni destaca que a exploração do medo coletivo possui reflexos políticos e sociais relevantes. Nesse sentido, o autor afirma:

Não devemos nunca perder de vista que a criminologia midiática é uma arma de luta contra o Estado de bem-estar, e que, mediante o pânico moral, faz com que as pessoas se sintam em constante perigo de vida e, por conseguinte, privilegiam este bem sobre qualquer outro, com o qual deixam de lado as reclamações que correspondem ao Estado de bem-estar para reduzir-se somente àquilo que interessa ao Estado policial dos anos noventa do século passado, cujas consequências ainda estamos pagando. (ZAFFARONI, 2013, p. 307).

Além disso, crimes amplamente divulgados pela imprensa passam a receber tratamento diferenciado em razão do intenso interesse social gerado pela cobertura midiática. Nem todas as ocorrências criminais recebem a mesma atenção dos meios de comunicação, sendo comum que determinados casos alcancem grande repercussão nacional enquanto outros permanecem praticamente desconhecidos pela população. Essa seletividade da cobertura jornalística faz com que algumas investigações sejam acompanhadas de intensa cobrança popular por resultados rápidos, ao passo que outras recebem menor visibilidade.

A exposição contínua de casos criminais gera forte pressão sobre as autoridades responsáveis pela investigação, influenciando não apenas a opinião pública, mas também a atuação das instituições encarregadas da persecução penal. Em muitos casos, a sociedade passa a exigir respostas imediatas e punições severas, mesmo quando a investigação ainda não foi concluída ou quando os fatos dependem de confirmação probatória.

Esse cenário favorece o fortalecimento do chamado populismo penal, fenômeno caracterizado pela utilização do Direito Penal como resposta imediata ao clamor social provocado pela repercussão midiática da criminalidade. A intensa divulgação de crimes violentos contribui para o aumento da sensação de insegurança coletiva e fortalece discursos políticos voltados ao endurecimento das leis penais e ao aumento das punições como forma de demonstrar eficiência estatal no combate ao crime. Assim, o debate jurídico-criminal passa a ser influenciado por soluções simbólicas e imediatistas, muitas vezes construídas mais pela emoção social do que por critérios técnicos e constitucionais.

O populismo penal também se manifesta na criação de políticas criminais orientadas mais pela necessidade de atender às demandas imediatas da opinião pública do que pela efetiva solução dos problemas relacionados à criminalidade. Nessa perspectiva, o aumento de penas, a ampliação de hipóteses de prisão e a adoção de medidas legislativas mais rigorosas passam a ser frequentemente

apresentadas como respostas necessárias à insegurança social. Contudo, tais medidas nem sempre são acompanhadas de estudos técnicos que demonstrem sua eficácia na redução da criminalidade, revelando uma tendência de utilização simbólica do Direito Penal para transmitir à sociedade a sensação de que o Estado está reagindo ao problema, ainda que os resultados práticos dessas iniciativas sejam limitados.

Além disso, a influência midiática pode impactar diretamente a percepção social acerca da credibilidade das instituições públicas. Em situações de ampla repercussão, a população frequentemente passa a acompanhar o caso com base nas informações divulgadas pela imprensa, atribuindo maior confiança à narrativa midiática do que aos próprios atos oficiais da investigação. Nesse cenário, a mídia deixa de atuar apenas como instrumento de informação e passa a exercer verdadeira capacidade de direcionamento da opinião pública.

2.7 A influência da mídia no caso Eloá Pimentel

O Caso Eloá Pimentel tornou-se um dos episódios criminais de maior repercussão midiática da história brasileira, não apenas pela gravidade dos fatos, mas principalmente pela intensa cobertura realizada pelos meios de comunicação durante o período do cárcere privado. O caso ocorreu em outubro de 2008, na cidade de Santo André, São Paulo, quando Lindemberg Fernandes Alves manteve sua ex-namorada Eloá Cristina Pimentel, de apenas 15 anos, como refém dentro do apartamento da jovem por aproximadamente cem horas. A ampla transmissão do caso em tempo real transformou a investigação e a negociação policial em verdadeiro espetáculo midiático, gerando intensos debates acerca dos limites da atuação da imprensa em situações de crise.

O relacionamento entre Eloá e Lindemberg havia terminado poucos dias antes do ocorrido, fato que o investigado não aceitava. Inconformado com o fim do relacionamento, Lindemberg dirigiu-se até o apartamento da vítima no dia 13 de outubro de 2008. No local, Eloá estava acompanhada de seus amigos Nayara Silva, Iago Vilera e Victor Campos, realizando atividades escolares. Armado, Lindemberg invadiu o imóvel e passou a manter os presentes sob ameaça. Inicialmente, Victor e Iago conseguiram deixar o apartamento, permanecendo apenas Eloá e Nayara Silva como reféns.

Com o passar das horas, o caso começou a ganhar grande repercussão nacional. Emissoras de televisão passaram a acompanhar continuamente a movimentação policial no local, realizando transmissões praticamente ininterruptas do cárcere privado. Helicópteros sobrevoavam a região enquanto jornalistas buscavam informações em tempo real sobre as negociações conduzidas pela polícia. A cobertura midiática rapidamente ultrapassou os limites do simples dever de informar, transformando a tragédia em um dos maiores eventos televisivos da época.

Diferentemente de outros casos criminais em que a imprensa atua apenas na divulgação posterior dos fatos, no Caso Eloá a mídia interferiu diretamente no desenvolvimento da ocorrência policial. Em busca de audiência e cobertura exclusiva, programas televisivos passaram a transmitir informações estratégicas sobre a atuação policial e o comportamento do sequestrador. A espetacularização do caso atingiu nível extremamente preocupante quando veículos de comunicação passaram a estabelecer contato direto com Lindemberg durante o período do cárcere.

Um dos episódios mais criticados ocorreu quando a emissora RedeTV!, por meio do programa *A Tarde é Sua*, realizou entrevista ao vivo com o sequestrador durante as negociações policiais. Além disso, houve contato telefônico com a própria Eloá enquanto ela ainda permanecia sob domínio do agressor. Tal conduta ultrapassou os limites do dever de informar e passou a interferir diretamente na condução da crise, aumentando os riscos à integridade física e psicológica da vítima. A busca pela exclusividade da notícia transformou o sofrimento de Eloá em conteúdo televisivo de grande repercussão, priorizando o impacto midiático em detrimento da cautela necessária à preservação da vida humana (CARVALHO, 2009).

A interferência midiática no caso comprometeu significativamente a atuação policial durante as negociações. A divulgação constante de informações estratégicas permitia que o sequestrador acompanhasse, em tempo real, a repercussão do caso e a movimentação das autoridades, circunstância que dificultava o trabalho dos negociadores e contribuía para aumentar a tensão da ocorrência. A pressão exercida pela cobertura jornalística intensa também influenciou a atuação das forças de segurança, que passaram a conduzir a operação sob constante vigilância da opinião pública e dos meios de comunicação.

Outro ponto extremamente questionado durante o episódio foi o retorno de Nayara Silva ao apartamento. Após ter sido inicialmente liberada por Lindemberg,

Nayara voltou ao local por orientação da polícia para tentar convencer o sequestrador a libertar Eloá. A decisão gerou severas críticas posteriormente, especialmente porque expôs novamente a adolescente a uma situação de elevado risco. O episódio intensificou os debates acerca da condução da ocorrência policial e da influência exercida pela pressão social e midiática sobre as estratégias adotadas durante as negociações.

Além da interferência direta na negociação, a cobertura excessiva do caso contribuiu para a criação de enorme comoção social. A transmissão praticamente ininterrupta do cárcere privado fez com que milhões de brasileiros acompanhassem em tempo real o desenrolar da tragédia, transformando o sofrimento da vítima em espetáculo televisivo. O caso passou a simbolizar os riscos decorrentes da atuação irresponsável da mídia em investigações criminais e situações de crise envolvendo reféns.

Após aproximadamente cem horas de cárcere privado e sucessivas tentativas de negociação, o caso teve um desfecho trágico. No dia 17 de outubro de 2008, a Polícia Militar realizou a invasão do apartamento onde Eloá era mantida refém. Durante a ação policial, Lindemberg efetuou disparos contra as vítimas, atingindo Eloá gravemente na cabeça e na virilha, além de ferir Nayara Silva no rosto.

Eloá foi socorrida com vida e encaminhada ao hospital em estado gravíssimo. Contudo, em razão da gravidade dos ferimentos, principalmente do disparo na cabeça, a jovem não resistiu e faleceu no dia 18 de outubro de 2008. Sua morte provocou enorme comoção nacional e ampliou ainda mais as críticas relacionadas à atuação da mídia durante toda a ocorrência.

Após o encerramento do caso, diversos questionamentos passaram a ser levantados acerca da postura adotada pelos veículos de comunicação. A transmissão ao vivo das negociações, a divulgação contínua de informações estratégicas e a interação direta de programas televisivos com o sequestrador passaram a ser apontadas como fatores que comprometeram a atuação policial e aumentaram os riscos à segurança das vítimas.

Posteriormente, Lindemberg Fernandes Alves foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em 2012, foi condenado a mais de 98 anos de prisão pelos crimes praticados, incluindo o homicídio qualificado de Eloá Pimentel e a tentativa de homicídio contra Nayara Silva. Apesar da condenação criminal do autor, o caso

permaneceu marcado como um dos maiores exemplos de interferência midiática em ocorrências policiais no Brasil.

Nesse contexto, o Caso Eloá tornou-se referência emblemática sobre os efeitos negativos da espetacularização da violência e da interferência da mídia em investigações criminais. A atuação da imprensa durante o episódio demonstrou como a busca por audiência e cobertura exclusiva pode ultrapassar os limites do dever de informar e transformar a investigação criminal em entretenimento televisivo, comprometendo não apenas a atuação das autoridades responsáveis pela negociação, mas também a própria preservação da dignidade da vítima e a efetividade da justiça.

2.8 A influência da mídia no caso Daniella Perez

O assassinato de Daniella Perez ganhou enorme destaque no cenário nacional e transformou-se em um dos casos criminais mais acompanhados pela imprensa brasileira na década de 1990. A grande repercussão do episódio fez com que os meios de comunicação acompanhassem constantemente os desdobramentos da investigação policial e do processo criminal, influenciando diretamente a formação da opinião pública e ampliando o debate sobre o impacto da mídia em casos de grande comoção social.

A morte da atriz, ocorrida em dezembro de 1992, mobilizou a opinião pública nacional e recebeu ampla cobertura dos meios de comunicação, que passaram a acompanhar diariamente cada etapa da investigação, da prisão dos envolvidos e do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. Diferentemente do Caso Eloá Pimentel, em que a interferência midiática ocorreu diretamente na negociação policial, no Caso Daniella Perez a influência da imprensa manifestou-se principalmente por meio da pressão social, da formação da opinião pública e da construção de narrativas acerca do crime e dos envolvidos.

Daniella Perez era atriz e filha da autora de novelas Glória Perez. Na época do crime, atuava na novela *De Corpo e Alma*, exibida pela Rede Globo, ao lado de Guilherme de Pádua, que interpretava seu par romântico na trama. Em 28 de dezembro de 1992, após deixar as gravações da novela, Daniella foi seguida por Guilherme de Pádua e por sua esposa, Paula Thomaz. A atriz foi levada para um local

afastado na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, onde sofreu diversos golpes de tesoura, não resistindo aos ferimentos.

Após o crime, os autores abandonaram o corpo da vítima em um matagal próximo ao local do homicídio. O desaparecimento da atriz rapidamente mobilizou familiares, amigos e profissionais da imprensa, principalmente em razão de sua notoriedade pública. Ainda nas primeiras horas após o desaparecimento, emissoras de televisão, rádios e jornais passaram a divulgar informações sobre o caso, transformando o episódio em notícia de grande repercussão nacional.

A investigação policial começou imediatamente após a localização do corpo de Daniella Perez. Durante as diligências iniciais, testemunhas passaram a procurar espontaneamente a polícia para relatar informações relacionadas à movimentação dos suspeitos. Nesse contexto, destacou-se a atuação de frentistas de um posto de combustíveis localizado nas proximidades do local do crime. Os funcionários relataram ter observado movimentações suspeitas envolvendo Guilherme de Pádua e Paula Thomaz na noite do homicídio, além de reconhecerem o veículo utilizado pelos investigados.

A ampla divulgação do caso pela mídia foi fundamental para que essas testemunhas associassem a movimentação observada anteriormente aos fatos que estavam sendo noticiados nacionalmente. Ao assistirem às reportagens e identificarem os envolvidos exibidos nos meios de comunicação, os frentistas perceberam que poderiam contribuir com a investigação e procuraram as autoridades policiais para prestar depoimento. Essas informações foram extremamente relevantes para o avanço do inquérito policial, pois ajudaram a reconstruir a dinâmica dos acontecimentos e fortaleceram os indícios de autoria contra os investigados.

A repercussão midiática também fez com que outras pessoas procurassem a polícia para fornecer informações relacionadas ao caso. A divulgação contínua das imagens dos suspeitos, do veículo utilizado e dos detalhes da investigação colaborou para ampliar a participação popular no fornecimento de informações às autoridades. Dessa forma, diferentemente do Caso Eloá, em que a mídia interferiu diretamente na negociação policial, no Caso Daniella Perez a imprensa influenciou o inquérito principalmente por meio da intensa mobilização social e da ampla circulação de informações sobre o crime.

Contudo, embora a repercussão midiática tenha auxiliado na obtenção de informações relevantes para a investigação, parte da cobertura jornalística também passou a divulgar hipóteses ainda não confirmadas oficialmente pela polícia. Diversos veículos de comunicação exploraram rumores envolvendo um suposto relacionamento entre Daniella Perez e Guilherme de Pádua, narrativa que ganhou espaço em revistas e programas televisivos da época. O Observatório da Imprensa (1993) observa que a imprensa, ao adotar narrativas dessa natureza, confundiu a opinião pública e distorceu a percepção sobre o crime.

A reportagem de Ernandes (2023) reforça essa crítica ao relatar que:

A imprensa começou a misturar ficção e realidade. Na época, as revistas que falavam sobre os capítulos das novelas, começaram a comentar sobre o caso. Nas capas, as revistas colocavam fotos sensuais dos personagens, dando a entender que Daniella e Guilherme tinham um caso, além de contribuir para uma falsa narrativa do próprio assassino. (Ernandes, 2023, online)

A divulgação contínua dessas hipóteses pela mídia interferiu diretamente na percepção pública acerca do crime e dos envolvidos, contribuindo para a criação de versões paralelas antes mesmo da conclusão formal do inquérito policial. A cobertura excessiva acabou fortalecendo o chamado “tribunal midiático”, fenômeno em que a sociedade passa a formular juízos antecipados de culpa ou inocência antes da decisão judicial definitiva.

Outro aspecto relevante refere-se à atuação de Glória Perez durante a investigação. Inconformada com a morte da filha, a autora acompanhou ativamente os desdobramentos do caso e passou a mobilizar a sociedade em busca de justiça. A forte repercussão midiática contribuiu para ampliar a comoção nacional e fortalecer movimentos populares relacionados ao combate à impunidade. A cobertura jornalística contínua manteve o caso em evidência durante longo período, intensificando a pressão social sobre as instituições responsáveis pela persecução penal.

Apesar dos excessos relacionados à divulgação de rumores e especulações, a atuação da mídia também produziu relevantes consequências jurídicas e legislativas. A intensa mobilização popular liderada por Glória Perez resultou em um abaixo-assinado com mais de um milhão de assinaturas exigindo alterações na legislação

penal brasileira. O movimento ganhou enorme visibilidade justamente em razão da ampla cobertura realizada pelos meios de comunicação.

Como consequência dessa mobilização social, foi aprovada a Lei nº 8.930/1994, que incluiu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Dessa forma, o Caso Daniella Perez passou a representar não apenas um episódio criminal de grande repercussão, mas também um marco na discussão sobre o papel da mídia na mobilização da opinião pública e na influência exercida sobre debates legislativos e institucionais.

Posteriormente, Guilherme de Pádua e Paula Thomaz foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenados pelo homicídio qualificado de Daniella Perez. Contudo, para além da responsabilização criminal dos autores, o caso permaneceu marcado como um dos maiores exemplos da influência exercida pela mídia sobre investigações criminais de grande repercussão no Brasil.

A análise do Caso Daniella Perez demonstra que a atuação da mídia no âmbito criminal possui natureza contraditória. Ao mesmo tempo em que a ampla cobertura jornalística contribuiu para mobilizar a sociedade, fortalecer as investigações e impulsionar mudanças legislativas relevantes, também favoreceu a disseminação de especulações e narrativas não confirmadas oficialmente, influenciando diretamente a percepção pública acerca do crime e dos envolvidos. Assim, o caso evidencia que a mídia não atua de forma neutra no contexto criminal, possuindo capacidade concreta de influenciar o rumo das investigações, a opinião pública e até mesmo transformações no próprio ordenamento jurídico brasileiro.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como finalidade analisar a interferência da mídia em inquéritos policiais de homicídios, especialmente no que se refere aos impactos causados na produção dos elementos de informação, na preservação do sigilo investigativo e no desenvolvimento da investigação criminal. A pesquisa buscou responder ao problema acerca de até que ponto a atuação da imprensa pode prejudicar o desenvolvimento regular do inquérito policial e em que medida também pode contribuir para o avanço das apurações e para a mobilização social em torno da busca por justiça.

Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se metodologia qualitativa, bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, baseada na análise de doutrinas do Direito Processual Penal, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, decisões dos tribunais superiores e estudos relacionados à liberdade de imprensa, ao sigilo investigativo e à influência midiática na persecução penal. Além disso, a análise de casos concretos de grande repercussão nacional permitiu compreender, na prática, os reflexos positivos e negativos da atuação da mídia sobre as investigações criminais.

Inicialmente, a pesquisa abordou o inquérito policial e a distinção entre prova e elementos de informação, demonstrando que os elementos produzidos na fase investigativa possuem natureza informativa e não podem, isoladamente, fundamentar uma condenação penal. Evidenciou-se que a coleta desses elementos exige cautela, imparcialidade e proteção contra interferências externas capazes de comprometer sua credibilidade e confiabilidade.

Posteriormente, analisou-se o conflito existente entre o direito à informação e o sigilo do inquérito policial. Verificou-se que, embora a Constituição Federal assegure a liberdade de imprensa e o acesso à informação, tais direitos não possuem caráter absoluto, devendo coexistir harmonicamente com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e o devido processo legal. Nesse contexto, concluiu-se que o sigilo investigativo representa instrumento legítimo

de proteção da investigação criminal, sendo indispensável para garantir a eficiência das diligências e evitar prejuízos à busca da verdade dos fatos.

No decorrer da pesquisa, também se demonstrou que a atuação excessiva da mídia pode gerar consequências negativas relevantes para o inquérito policial. A ampla divulgação de informações relacionadas ao caso investigado pode influenciar testemunhas, comprometer a espontaneidade dos depoimentos, pressionar autoridades policiais e favorecer a formação de pré-julgamentos sociais. Além disso, a intensa cobertura midiática frequentemente transforma investigações criminais em espetáculos públicos, nos quais a busca pela audiência acaba se sobrepondo à cautela necessária à preservação da investigação e dos direitos fundamentais dos envolvidos.

A hipótese inicialmente levantada foi confirmada ao longo do desenvolvimento do trabalho, especialmente a partir da análise do Caso Eloá Pimentel. Observou-se que a interferência direta da mídia durante o cárcere privado ultrapassou os limites do dever de informar, comprometendo a atuação policial e expondo a vítima a riscos ainda maiores. A cobertura jornalística em tempo real, as entrevistas concedidas ao sequestrador e a divulgação contínua de informações estratégicas demonstraram como a espetacularização midiática pode prejudicar a condução técnica da investigação e das operações policiais.

Por outro lado, a pesquisa também permitiu verificar que a mídia pode exercer influência positiva em determinadas circunstâncias. O Caso Daniella Perez evidenciou que a ampla repercussão social e midiática do crime contribuiu para fortalecer a mobilização popular, incentivar testemunhas a colaborarem com a investigação e impulsionar mudanças legislativas relevantes. A atuação da imprensa, nesse contexto, auxiliou na manutenção do debate público e colaborou para a aprovação da Lei nº 8.930/1994, que incluiu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

Além disso, constatou-se que tanto a imprensa quanto as autoridades policiais possuem responsabilidade na divulgação de informações relacionadas às investigações criminais. As autoridades devem preservar o sigilo necessário às diligências e evitar exposições indevidas capazes de comprometer a investigação, enquanto os veículos de comunicação devem atuar de maneira ética, responsável e comprometida com a veracidade dos fatos, evitando a disseminação de informações precipitadas, especulações e julgamentos antecipados.

Dessa forma, conclui-se que a influência da mídia sobre os inquéritos policiais de homicídios apresenta caráter ambivalente. Ao mesmo tempo em que a ampla divulgação dos fatos pode contribuir para a mobilização social, para o fortalecimento da investigação e para relevantes debates institucionais, também pode comprometer a produção dos elementos de informação e enfraquecer a imparcialidade da persecução penal quando exercida de maneira excessiva ou irresponsável.

Portanto, os objetivos propostos neste trabalho foram alcançados, sendo possível concluir que a atuação da mídia deve ocorrer em equilíbrio com os princípios constitucionais que orientam a investigação criminal. A liberdade de imprensa e o direito à informação são indispensáveis ao Estado Democrático de Direito, porém precisam ser exercidos com responsabilidade, de modo a não comprometer a efetividade da investigação, a dignidade das pessoas envolvidas e a garantia de um processo penal justo e imparcial. Caso a imprensa ultrapasse os limites impostos pelos princípios constitucionais que regem a investigação criminal e exerça a atividade jornalística de maneira abusiva, sensacionalista ou irresponsável, poderá ocorrer sua responsabilização civil subjetiva. Nesses casos, torna-se necessária a comprovação da existência de culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia, bem como do dano causado e do nexo de causalidade entre a divulgação indevida das informações e os prejuízos suportados pelas pessoas envolvidas ou pela própria investigação criminal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: **Senado Federal**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677389/artigo-20-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: 27 mar.2026.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 de abr.2026.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 10 de abr.2026.

BRASIL. **Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953. Regula a Liberdade de Imprensa**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral no 1075412/PE**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5263701>. Acesso em: 10 de abr.2026

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 14, de 02 de fevereiro de 2009**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 02 fev. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 03 abr.2026.

CARVALHO, Anna Clara. **Caso Eloá Pimentel: entre a notícia e o espetáculo. Trabalho de Conclusão de Curso**. 2009. Disponível em: <https://dspaceapi.baraodemaua.br/server/api/core/bitstreams/ec9498a6-e062-4019-854c-51ce37ac001e/content>. Acesso em: 24 abr. 2026.

ERNANDES, Josué. **Crime Midiático: O Assassinato de Daniella Perez — Reportagem**. Medium, 2023. Disponível em: <https://josueernandes.medium.com/crime-midi%C3%A1tico-o-assassinato-de-daniella-perez-reportagem-a7ba4a81ca28>. Acesso em: 08 mai. 2026.

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. **Caso Eloá. Memória Globo – Coberturas, 28 out. 2021.** Atualizado em: 14 mar. 2022. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-eloa/noticia/caso-eloa.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2026.

LOPES, Fernanda. Como Gloria Perez investigou assassinato da filha com métodos desesperados. Notícias da tv uol, 2022. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/como-gloria-perez-investigou-assassinato-da-filha-com-metodos-desesperados-85851>. Acesso em: 08 mai. 2026.

LUZ, Lucas Silva. **O impacto da mídia na tramitação dos inquéritos policiais frente o princípio da celeridade processual.** Jus Brasil, São Luís, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-impacto-da-midia-na-tramitacao-dos-inqueritos-policiais-frente-o-principio-da-celeridade-processual/1492433008>. Acesso em: 20 mar. 2026.

OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. A novela e a vida real. 1993. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/armazem-literario/a-novela-e-a-vida-real/>. Acesso em: 08 mai. 2026.

RÉGIS, J. C.; DA SILVA, E. P.; MAFRA, S. ... **PROCESSO PENAL COMO ESPETÁCULO MIDIÁTICO: O CASO ELOÁ PIMENTEL.** Ponto de Vista Jurídico. 2024. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/download/3139/1708>. Acesso em: 20 mar. 2026.

SOUSA, Michael. **Mídia: o Quarto Poder e seus perigos.** Terraço Econômico, 2021. Disponível em: <https://terracoekonomico.com.br/midia-o-quarto-poder-e-seus-perigos/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

TALARICO, Fernanda. **Como frentistas ajudaram a desvendar o assassinato de Daniella Perez?** Splash UOL, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/07/28/como-frentistas-ajudaram-a-desvendar-o-assassinato-de-daniella-perez.htm>. Acesso em: 08 mai. 2026.

TEIXEIRA, Francisco. **Entenda a diferença entre provas cautelares, provas não repetíveis e prova antecipadas!.** Jus Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-a-diferenca-entre-provas-cautelares-provas-nao-repetiveis-e-prova-antecipadas/1860163156>. Acesso em: 16 mai. 2026.

TORRES, Fernando. **Criminologia midiática.** Jus Brasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criminologia-midiatica/151841085>. Acesso em: 19 mai. 2026.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal. Vol. 01. 31. ed.** São Paulo: Saraiva, 2009.

WESTIN, Ricardo. "Após caso Daniella Perez, Congresso debateu pena de morte e endureceu lei criminal". Senado Notícias, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/apos-caso-daniella-perez->

[congresso-debateu-pena-de-morte-e-endureceu-lei-criminal](#). Acesso em: 08 mai. 2026.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **O populismo penal: o medo e a mídia**. Justiça & Cidadania, 2024. Disponível em: <https://editorajc.com.br/o-populismo-penal-o-medo-e-a-midia/>. Acesso em: 16 mai. 2026.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. A Questão Criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.